



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5009981-
54.2022.4.04.7208/SC**

REQUERENTE: IVENS FREITAG

REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE MARIANI

REQUERENTE: BLASIO JOSE MUNCHEN

REQUERENTE: CAETANO AUGUSTO FIGUEIREDO

REQUERENTE: D2G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

REQUERENTE: DANIEL OSEIAS SEZERINO

REQUERENTE: DIMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

REQUERENTE: FIGO PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: GAVEA PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: GIL PRAYON

REQUERENTE: HELIO JUAREZ SCHUETZLER

REQUERENTE: JAN ALESSANDRO SOCHER

REQUERENTE: LEONARDO FAUSTO ZIPF

REQUERENTE: MARCIO PIAZERA

REQUERENTE: MARLENE KARIN WERNER

REQUERENTE: NELSON BARG

REQUERENTE: NORBERTO SCHRAPPE

REQUERENTE: O.M.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REQUERENTE: SOLANGE CONZATTI DIAS

REQUERENTE: WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF

REQUERENTE: ADRIANA STAEBELE BERNARDES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

A controvérsia deste processo evidencia um conflito entre o interesse coletivo, representado pelo avanço de uma obra pública municipal, e a preservação dos direitos de particulares ocupantes de área federal.

A providência liminar adotada em 23/08/2022, no sentido da suspensão das obras no local fatos, teve por objetivo permitir o conhecimento preliminar dos argumentos do Município e da União antes

da consumação de novas demolições.

Apresentadas as manifestações preliminares, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Advocacia da União, informou que os particulares que ajuizaram a presente ação exercem a ocupação regular da área, conforme tabela de registros apresentada na petição do **evento 138, PET1**.

A regularidade da ocupação, no entanto, não garante o direito de permanência indeterminada no local, já que a propriedade da área continua sendo federal. Todavia, a desocupação da área pressupõe a observância do devido processo legal. A questão se concentra, portanto, no direito dos particulares de não serem desapossados de maneira arbitrária.

Além da análise acerca da ocupação exercida pelos particulares, cabe avaliar se o Município de Penha tinha autorização federal para as obras no local. Quanto a este aspecto, veja-se o teor da manifestação da União: "*Conforme Despacho SPU-SC-NUDEPU (SEI nº 27500127), em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI-ME, não foi localizado qualquer requerimento para autorização de obras para o local, tampouco, qualquer cessão ou autorização já concedida ao Município de Penha para a realização das intervenções em questão*".

Em uma primeira análise dessa informação, parece razoável dizer que a continuidade das obras pressupõe comprovação, pela municipalidade, de que possui as respectivas autorizações federais.

Identificada a aparente regularidade da ocupação exercida pelos particulares, e considerando a alegada carência de documentos autorizando a intervenção municipal, cumpre identificar os pontos centrais da controvérsia e apontar o caminho mais adequado para a sua resolução.

Parece não haver dúvidas sobre o fato de que a obra pública em questão decorre de um projeto urbanístico que prevê a construção de um parque linear que se estende por toda a orla municipal. Nesse sentido, o interesse público na execução da obra é indiscutível, pois promove a infraestrutura para que a coletividade usufrua da praia, que é bem de uso comum do povo (art. 99 do Código Civil e art. 10 da Lei 7.661/88). Porém, tratando-se de área federal, é indispensável que a União tenha participação formal no debate, por meio da emissão das autorizações necessárias e da revisão das ocupações anteriormente concedidas.

A experiência revela que discussões judiciais como a presente têm potencial para se prolongar no tempo. Os movimentos típicos de um processo judicial são lentos, pois exigem o decurso de prazos legais, com respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla

defesa. A demora na solução judicial, porém, é prejudicial para o interesse coletivo. A indefinição sobre o avanço das obras tende a gerar tensão comunitária, desgaste para os moradores e prejuízos de natureza financeira para o município em razão da descontinuidade dos trabalhos de engenharia.

Por outro lado, o processo civil contemporâneo estimula o julgador a identificar o caminho mais efetivo para a prestação jurisdicional. É o que se extrai das Normas Fundamentais do processo, em especial aquelas estabelecidas nos artigos 1º a 9º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alinhado com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da publicação da Resolução nº 125/10, tem políticas muito claras acerca do estímulo à conciliação. Em especial, merece destaque a existência do Sistema da Conciliação da 4ª Região - o SISTCON, dentro do qual existem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCON.

Recentes iniciativas do TRF4 têm fortalecido a atuação do CEJUSCON, havendo recomendação para que causas complexas, veiculadoras de demandas estruturais, que atingem interesses coletivos, sejam direcionadas ao órgão para que a condução do litígio privilegie a via consensual. Neste ano de 2022, o TRF4 já promoveu dois grandes eventos de formação de magistrados voltados para o tema da conciliação. O primeiro ocorreu nos dias 04 a 06 de maio, na sede da Justiça Federal em Curitiba, e o segundo ocorreu entre 31 de agosto e 02 de setembro, na sede da Justiça Federal em Florianópolis, sempre sob a condução da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, coordenadora do SISTCON no âmbito da 4ª Região Federal, com a participação do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, diretor da Escola da Magistratura do TRF4.

No caso do CEJUSCON da Justiça Federal de Itajaí-SC, a função de Coordenador é exercida por este magistrado, que, portanto, tem a autoridade necessária para conduzir os casos submetidos ao órgão.

Diante deste contexto, em sintonia com as políticas do TRF4, privilegio a via conciliatória e determino a remessa do presente processo ao CEJUSCON desta Subseção Judiciária.

Designo a data de **15 de setembro de 2022, às 14h**, para a audiência de conciliação, que será realizada de maneira presencial, na sede da Justiça Federal de Itajaí-SC. Fica facultado o comparecimento virtual para os procuradores que não atuem na região. É especialmente recomendado o comparecimento presencial dos representantes dos autores, da municipalidade e do Ministério Público.

Tratando-se de audiência inicial, a participação no ato será reservada às partes, interessados cadastrados e seus procuradores e assessores, sem acesso ao público ou à imprensa (as fases iniciais da conciliação são orientadas pelo princípio da confidencialidade - art. 166 do CPC).

A União deverá estar acompanhada no ato de representante da Secretaria de Patrimônio da União com autoridade para prestar ao Juízo as informações necessárias sobre as autorizações já emitidas relacionadas à área, bem como sobre os procedimentos a serem observados para outorgas de ocupação e seus respectivos cancelamentos.

Mantenho a decisão liminar proferida no evento 56. Em razão dos debates estabelecidos pelas partes nos eventos 142 a 144, esclareço que a ordem emitida contra a municipalidade impede a continuidade das obras e as respectivas demolições dentro das áreas ocupadas pelos integrantes do polo ativo da presente demanda. Este processo não discute a realização de fora dos limites da ocupação dos autores. Eventuais alegações de desrespeito ao comando judicial ou de procedimento incompatível com a boa-fé serão apreciadas por ocasião da audiência.

Devem as partes observar que, com o deslocamento do processo para o CEJUSCON, o ambiente de litígio resta temporariamente suspenso, ficando as partes exortadas ao comparecimento perante o magistrado para a construção de uma solução consensual para o caso, mediante um trabalho pautado essencialmente no diálogo, na cooperação processual e na colaboração recíproca.

Adote a Secretaria do CEJUSCON as providências necessárias para a realização do ato.

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009052158v6** e do código CRC **8dd89557**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI
Data e Hora: 5/9/2022, às 15:24:1

5009981-54.2022.4.04.7208

720009052158.V6